

EMENDA Nº
(ao PLP 68, de 2024)

Suprima-se o inciso V do artigo 410.

Dê-se a seguinte redação à alínea a, do inciso I, do artigo 411:

“Art. 411.

I -
a) as exportações para o exterior dos bens e serviços de que trata o art. 406; e
.....”

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 420:

“Art. 421. O contribuinte do Imposto Seletivo é:
.....

IV - o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo ou na transação não onerosa; ou
.....”

Suprima-se o Parágrafo Único do artigo 423.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do §6º do artigo 153, da Constituição Federal estabelece que o imposto seletivo “não incidirá sobre as exportações”. No entanto, o inciso VII do §6º do mesmo artigo dispõe que na hipótese de extração, o imposto poderá ser cobrado “independentemente da destinação”.

Evidentemente, a expressão “independentemente da destinação” prevista no inciso VII do §6º do mesmo artigo não diz ao destino geográfico (no Brasil ou no Exterior), mas sim à destinação econômica do bem mineral extraído, ou seja, do uso industrial ou comercial que se dê ao bem mineral extraído.



Essa é a única interpretação coerente com o “Princípio do Destino” que permeou toda a reforma na tributação do consumo introduzida pela PEC132/2023, como se verifica dos seguintes trechos do Parecer do Dep. Aguinaldo Ribeiro, relator do projeto na Câmara dos Deputados:

“Uma discussão travada no curso dos trabalhos da constituinte digna de registro e de suma importância para compreender o debate que retomamos agora foi a sugestão do Poder Executivo à época de se adotar o princípio do destino na tributação do consumo. Dada a concentração da atividade produtiva no país, existente até hoje, tinha-se a exata noção de que a tributação na origem favoreceria a concentração da arrecadação. O debate ainda estava incipiente e optou-se por enfrentá-lo em momento posterior.”

“Desse modo, recomendou-se a adoção de um IVA, mediante a incorporação do IPI e do ISS em nível estadual, para consolidar os ganhos observados com a ampliação da base do ICM, originando o ICMS, acompanhada pela total desoneração de investimentos e importações e pela implementação **do princípio do destino.**”

“Apesar de lei complementar instituir o IBS e definir os seus contornos, cada esfera federativa – federal, estadual e municipal – exerceria a sua competência tributária mediante a fixação de alíquotas próprias, em lei ordinária do ente, que juntas comporiam a alíquota total do tributo, aplicável uniformemente a todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, inclusive na importação, **e segundo o princípio do destino.**”

Assim, ao prever que o IS “não incidirá sobre as exportações”, a EC 132/2023 foi absolutamente coerente com a máxima de que “um país deve exportar produtos, e não tributos”, em linha com o que já constava em diversos dispositivos da Constituição como o art. 149, §2º, inc. I (contribuições), art. 153, §3º, inc. IV (IPI), art. 155 §2º, inc. X (ICMS), art. 153, §3º, inc. II (ISSQN).

Dessa forma, a proposta de retirar a desoneração do IS sobre as exportações de bens minerais quebra essa coerência e afronta o princípio do destino que permeou toda a EC 132/2023.

Pior, a incidência do imposto seletivo diretamente sobre as exportações prejudica a competitividade das exportações de produtos minerais, principais commodities brasileiras. Afinal, as exportações brasileiras de tais produtos competem com as de outros países que não oneram as exportações.

O minério de ferro produzido no Brasil compete no mercado internacional com o produto canadense¹, que, todavia, isenta as exportações da incidência do imposto seletivo (“excise tax”).²

Da mesma forma, a Guiana que recentemente descobriu gigantescas reservas de petróleo exige um imposto seletivo (“excise tax”) sobre produtos de petróleo, que também não alcança as exportações.

Quando dois grandes concorrentes da indústria de extração mineral do Brasil não exigem o imposto seletivo sobre a exportação, é preciso avaliar o impacto de o nosso País adotar medida contrária, deixando o nosso produto em desvantagem concorrencial.

Não é demais lembrar que, diante da grave crise fiscal vivida no país, a exportação de commodities tem sido elemento fundamental para uma balança comercial positiva e, conseqüentemente, do valor da moeda nacional.

Em termos econômicos, a indústria do Petróleo é responsável por 15% do PIB industrial do país, contribuindo expressivamente para a geração de emprego e renda. Entre 2010 e 2021, a indústria pagou R\$ 2.13 trilhões em royalties, bônus de assinatura, participações especiais e tributos. No que se refere ao comércio internacional, os valores são igualmente relevantes. Entre janeiro e julho de 2024, o saldo da balança comercial de petróleo e derivados atingiu um recorde de US\$ 27.8 bilhões, representando 14% do total das exportações brasileiras e figurando como segundo no ranking das exportações totais, ficando apenas atrás da soja com 16,6%.

Adicionalmente, o setor de Petróleo e Gás Natural já possui instrumento arrecadatário para reparar danos ambientais e socioeconômicos: são os Royalties e as Participações Especiais, que cumprem o papel de compensação pela potencial prejudicialidade da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, fazendo com que o imposto seletivo gere “bitributação” do setor. Assim, pedimos o apoio de nossos pares na aprovação desta essencial emenda.

Sala da comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)